



LEI N.º 876/2010.

Protocolo Central
Número: 041
data 12/10/2010
Horário 12:20

EMENTA: “Obriga as instituições bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal e equipamento suficiente no Setor de caixas e em outros setores do atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências.”

Atestado de Publicação
Atesto que este documento foi publicado no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no período de: 28/10/10 à 12/11/10.
Assinatura: [assinatura] Matrícula nº: 000734-1
ASSINATURA DO SERVIDOR MATRICULA Nº

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CUSTÓDIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, funcionários e equipamento suficientes no Setor de caixas e em outros setores, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo único. A obrigação estende-se aos terminais de auto- atendimento.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento de cada cliente ou usuário:

- I- até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III- até 45 (quarenta e cinco) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços público e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas no inciso II e III.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em



consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º O controle do tempo nas filas será feito mediante anotação do horário do início da espera em senha fornecida pelas instituições bancárias especialmente para esse fim.

Art. 3º - As instituições bancárias, no âmbito de suas dependências no Município, e em todos os ambientes de acesso ao público, ficam obrigadas a afixar em pontos de efetiva visibilidade, acerca dos limites de tempo para atendimento, conforme estabelecido no art. 2º da presente Lei.

Art. 4º - As instituições bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;

II - multa de 200(duzentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);

III - multa de 400(quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência)

até a 5ª reincidência;

IV – Suspensão do Alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência;

V – A suspensão a que se refere o inciso anterior será de 2(dois) dias úteis.

Art. 6º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 7º – Para fins de cumprimento desta Lei adotar-se-á procedimento administrativo que observe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa,



aplicáveis ao processo administrativo, nos termos do art. 5º inc. LV da Constituição Federal.

Art. 8º - A Secretaria de administração, notificará o Sindicato dos bancos do estado de Pernambuco para que remetam ao município o calendário a que se refere o art. 2º, § 1º, desta Lei, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único – na hipótese do Sindicato dos Bancos não remeter os dados ao Município, adotar-se-á o calendário aplicável ao Município de Custódia, excetuando-se os pontos facultativos municipais.

Art. 9º – Admite-se como meio de prova a indicação de testemunhas, senhas entregues pela Agência Bancária, pelo Sindicato dos Bancários, ou pelos funcionários da Instituição, fotografias com seus respectivos negativos e que contenham a data e o horário do registro fotográfico, bem como outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

Parágrafo Único – Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento bancário, do dia e horário do respectivo estabelecimento.

Art. 10 – Recebida a denúncia acompanhada das provas da irregularidade, a Secretaria de Administração dará ciência ao estabelecimento, remetendo cópias integrais, para que, querendo, apresente suas razões no prazo de quinze dias.

Art. 11 – Admitir-se-á a indicação de testemunhas para comprovação dos fatos alegados, sendo facultado à apresentação de declarações escritas que deverão descrever o fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreram.

Parágrafo 1º - Na hipótese de fazer-se necessário a presença de testemunhas, as partes deverão ser informadas do dia e hora do depoimento das mesmas, sendo-lhes facultada a presença nos respectivos depoimentos.

Parágrafo 2º - É permitida a indicação de, no máximo, duas testemunhas para comprovação a alegação.



Art. 12 – Encerrada a instrução do processo competente ao Secretário Municipal de Administração exarar a decisão administrativa devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não do descumprimento da Lei.

Parágrafo Único – para avaliação da prova produzida, autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto a inversão do ônus da prova.

Art. 13 – Não se considera para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

Art. 14 – A parte denunciante e o estabelecimento bancário deverão ser notificados da decisão administrativa.

Art. 15 – Da decisão do secretário cabe recurso dirigido ao Prefeito Municipal de Custódia, entregue no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação da decisão administrativa.

Art. 16 – Para fins de cumprimento do inc. IV do Art. 5º desta Lei a Secretaria deverá manter cadastro a que se refere o “caput” bem como certificar nos autos do processo administrativo a existência ou não de punição prévia do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único – Compete ao servidor que instruir o processo administrativo consultar o cadastro a que se refere o “caput” bem como certificar nos autos do processo administrativo a existência ou não de punição prévia do estabelecimento bancário.

Art. 17. – A Secretaria Municipal de Administração organizará a rotina para a fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo do permanente exercício da fiscalização do cumprimento das leis municipais.

Art. 18 – Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão estadual de defesa do consumidor.



Art. 19 – O Sindicato dos Bancários de Custódia, poderá auxiliar no cumprimento da presente Lei, divulgando a forma do seu exercício, recebendo as denúncias e remetendo-as a Secretaria.

Parágrafo Único – As denúncias recebidas por intermédio do Sindicato submetem-se a todo o regramento das demais, inclusive quanto a necessidade de comprovação da denúncia.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de outubro de 2010.

Nemias Gonçalves de Lima
Prefeito